

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI 2.389, DE 2007

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição
via internet em concurso público."

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Bruno Covas

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

O ilustre Deputado Otávio Leite apresentou Projeto de Lei prevendo que a inscrição em concurso público de provas ou de provas e títulos, no âmbito dos órgãos públicos da União, incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via internet.

Na justificativa apresentada, o Autor assinalou que a inclusão digital é tema hoje presente no cotidiano da sociedade brasileira, e que o Projeto de Lei apresentado procura seguir essa tendência atual. Para tanto, argumentou que *"as chances de concorrer à vaga de cargo ou emprego nos órgãos e entidades da Administração Pública é, não raro, reduzida, considerando que alguns concursos só admitem pedidos de inscrição na modalidade presencial, inviabilizando a participação de talentos intelectuais e técnicos no certame, já que estes, muitas vezes, dependem de deslocamentos distantes e até mesmos caros, ou, ainda, não dispõem de tempo para efetuar a inscrição"*.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Relator, Deputado Bruno Covas, após percuente trabalho de pesquisa, opinou pela "constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.389/07", acrescentando, porém, emenda ampliando o escopo do Projeto para abarcar, tanto a administração direta quanto a indireta da União, haja vista o disposto no artigo 37 da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo ao Relator e louvando a iniciativa do Autor, tenho que o PL 2.389, de 2007, padece de inconstitucionalidade formal, eis que configura clara invasão de competência privativa do Presidente da República.

O citado Projeto de Lei é composto de 5 (cinco) artigos que, na prática, não apenas estabelece a obrigatoriedade do “meio” pelo qual as inscrições em concursos públicos no âmbito da União devem ocorrer, como **também avança no sentido de regulamentar o processo de inscrição, até mesmo prevendo o próprio conteúdo do edital.**

Nessa direção, faz-se necessário destacar o texto na íntegra, já com a emenda do Relator:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A inscrição em concurso público para órgãos e entidades da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A inscrição do candidato via internet implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento ou inconformação.

Art. 2º. A inscrição via internet será feita, exclusivamente, no endereço eletrônico da instituição responsável pelo concurso ou da entidade executora contratada, no qual deverá constar:

I – edital com as normas do concurso e o conteúdo programático das provas a serem realizadas, além do número de vagas e o percentual reservado aos portadores de deficiência, na forma da legislação vigente;

II – os requisitos para investidura e a remuneração do cargo ou emprego;

III – a data do início e término do período de inscrição;

IV – o valor da taxa de inscrição;

V – o campo de preenchimento do boleto eletrônico para pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º. O boleto eletrônico emitido no último dia do período a que alude o inciso III poderá ser pago até o primeiro dia útil subsequente ao término das inscrições.

§ 2º O pagamento com cheque só será aceito se emitido pelo próprio candidato, sendo considerada insubsistente a inscrição se o cheque for devolvido por qualquer motivo.

§ 3º. A inscrição será considerada válida após a confirmação do pagamento do respectivo boleto eletrônico.

Art. 3º. A instituição responsável pelo concurso ou a entidade executora contratada não se responsabilizará por pedidos de inscrição via internet não recebidos por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou quaisquer outros fatores de natureza técnica que impossibilitem a transferência de dados antes de sua confirmação.

Art. 4º. O pagamento da taxa de inscrição certificará que o candidato aceita as condições estabelecidas no Edital e preenche os requisitos para a investidura no cargo ou emprego.

Parágrafo único. Qualquer discordância do candidato sobre as condições e requisitos a que alude o caput não importará a devolução do valor da taxa de inscrição.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Ocorre que o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República estabelece que "*compete privativamente*" ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Diante do dispositivo citado, fica evidente que o presente Projeto de Lei, volto a destacar a louvável iniciativa, invade a competência da Presidência da República, vez que dispõe sobre "*organização e funcionamento da administração do Poder Executivo Federal*".

Cumpre assinalar, ainda, que na esteira do dispositivo constitucional, o Poder Executivo editou o Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009, onde "estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e **dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos...**".

Da leitura do citado Decreto, percebe-se que o Capítulo II trata exclusivamente de "Concurso Público", sendo que a sua Seção II é inteiramente dedicada ao Edital, inclusive as informações mínimas que nele devem conter. Portanto, não cabe à Lei de iniciativa do Poder Legislativo tratar dessa matéria.

Diante do exposto, respeitosamente divergindo do nobre Relator, voto, em relação ao PL 2.389, de 2007, e sua emenda, pela juridicidade e conformidade da técnica legislativa, porém pela **inconstitucionalidade**, visto que invade competência privativa da Presidência da República, em especial quando regulamenta o processo de inscrições no concurso público, bem como o conteúdo mínimo do edital.

Sala da Comissão maio de 2015.

Deputado **Valtenir Pereira**